



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

244

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/11/94
C	
C	Rubrica

Processo nº 10980.005982/92-76

Sessão de: 24 de março de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.243

Recurso nº: 93.567

Recorrente: MAGNOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS E COSMETICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. I) Não se caracteriza a ilegitimidade de sujeito passivo, relativamente à empresa que opera sua extinção, por contrato entre os sócios, com vistas a excluir a sua responsabilidade, em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente, ainda mais, quando esse contrato não foi arquivado na Junta Comercial. O auto de infração, nesses casos, é legítimo, quando instaurado em nome da empresa e o sócio da mesma é notificado desse lançamento e intimado a recolher o débito lançado. II) Classificação fiscal na TIPI/88 dos produtos: a) condicionadores ou cremes de enxágue dos cabelos, é correta no Código 3305.90.0100 e não, como pretende a fiscalização, no Código 3305.90.9900; b) Água oxigenada, a 20, 30 e 40 volumes, apresentada em recipientes de 100 ml e 900 ml para venda a retalho. Sua adequada classificação é no Código 2847.00.0000, salvo se os recipientes contêm rótulos ou outros impressos que indicam se destinar o produto a ser usado como descolorante do cabelo, ou então, que se apresentem em recipientes de acondicionamento muito especial, que não deixe dúvidas de que o mesmo se destina a ser empregado como descolorante do cabelo. III) O imposto lançado na nota fiscal de saída, se não recolhido e não declarado à Secretaria da Receita Federal no documento DCTF, há de ser exigido mediante Auto de Infração, com as penalidades cabíveis para o lançamento de ofício. IV) TRDa consoante reiteradas decisões do Colegiado, não pode incidir sobre os débitos fiscais no período que medeia o dia 01.02.91 a 01.08.91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS COSMETICOS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

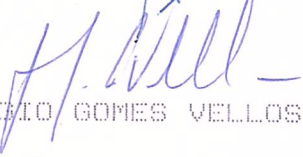
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.005982/92-76
Acórdão nº 201-69.243

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SERGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES(suplente).

eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.005982/92-76

Recurso nº 93.567

Acórdão nº 201-69.243

Recorrente : MAGNOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS E COSMETICOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 57 e documentos que o instruem, de, no período de agosto de 1990 a dezembro de 1991:

I) ter recolhido com insuficiência o IPI por ela devido, em virtude de:

a) haver dado saída a "condicionadores", classificando-os na Posição 3305.10.9900 da TIPI aprovada pelo Decreto no. 97.410, de 23.12.88, com a alíquota de 10%, quando a correta classificação desses produtos é no Código 3305.90.9900 à alíquota de 77% (Demonstrativo de fls. 24 e 25); e

b) haver dado saída a "água oxigenada" de 20, 30 e 40 volumes, em frascos de 100 e 900 ml, classificando-a na Posição 2847.00.0000 à alíquota de zero quando em face da nota VI-2 da Seção VI da referida TIPI, esse produto, por sua destinação se classifica na Posição 3305.90.0200, à alíquota de 77%. (Demonstrativo de fls. 30/31).

II) não ter recolhido o IPI por ela devido lançado em notas fiscais de saída (Demonstrativo de fls. 25, 26, 27, 28);

III) ter calçado notas fiscais, isto é, de ter dado saída a produtos de seu fabrico com um valor destacado na 1a. via e outro, bem inferior, na 5a. via (que fica fixa ao talonário em poder da empresa); e

IV) não escriturar os Livros Modelos 3 e 7.

Em face desses fatos, a Empresa foi lançada de ofício (Auto de infração de fls. 57) do IPI que teria deixado de recolher, no montante equivalente a 45.837,31 UFIR. Notificada desse lançamento e intimada a recolher o débito acrescido da TRD (58.060,69 UFIR) e dos juros de mora (1.971,40 UFIR) e da multa (45.924,36 UFIR), a Autuada, por inconformada, apresentou, através de seu ex-sócio, a impugnação de fls. 59 a 71, sustentando, em resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005982/92-76

Acórdão nº : 201-69.243

a) em preliminar, a nulidade do auto de infração, à alegação por ter sido lavrado contra pessoa jurídica inexistente, uma vez que fora extinta em janeiro de 1992. Por isso firma a impugnação o ex-sócio da Autuada, Sr. Celso do Carmo Silva; e

b) quanto ao mérito, sustenta ser correta a classificação fiscal por ele adotada em relação aos produtos de que se cuida; insurge-se contra a aplicação da TRD, bem reclama a compensação de créditos relativos a matérias-primas adquiridas.

A autuante presta a informação fiscal de fls. 140/142, sustentando a procedência do feito e reconhecendo que, efetivamente, não foram considerados no crédito lançado de ofício, créditos relativos a matéria-prima empregada nos produtos da Autuada, daí proceder ao novo demonstrativo de débito da Autuada (fls. 131 a 139).

A autoridade singular, pela decisão de fls. 148 a 154, manteve em parte a exigência fiscal, para determinar a compensação do débito o IFI pago pela autuada na aquisição de matérias-primas.

São, em resumo, fundamentos da decisão. Quanto às preliminares:

"E totalmente inconsistente a arguição de nulidade do lançamento baseado na alegação de que o auto foi lavrado contra pessoa inexistente, pois de acordo com o artigo 59, inciso I e II, do Decreto-lei 70.235/72, disciplinador do processo administrativo fiscal, somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu no presente lançamento.

Conforme pesquisa realizada no setor competente deste órgão (v.doc.fl.123), a empresa encontra-se em situação ativa, sem baixa de seus registros, conseqüentemente, não foi extinta como quer fazer parecer.

Com relação à cobrança da TRD-Taxa Referencial Diária, cabe informar à impugnante que os artigos 80 a 84 da Lei 8383/90, tratam da compensação ou restituição de valor pago como encargo relativo a TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento do tributo, recolhidos a partir de 04.02.91. O que se está exigindo no presente lançamento são juros de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005982/92-76

Acórdão nº : 201-69.243

mora equivalentes à TRD sobre os débitos apurados, vencidos e não pagos. Não há, portanto, que se falar em futura compensação desta TRD. Como não há, também, que se falar em inconstitucionalidade na esfera administrativa."

Quanto ao mérito:

a) no que concerne ao IPI lançado na nota fiscal e não recolhido, verifica-se que a Autuada não os declarou à Secretaria da Receita Federal, através de DCTF, sendo, pois, correto o lançamento de ofício; e

b) sobre a classificação fiscal, adotada pela Impugnante, quanto aos condicionadores e água oxigenada, depreende-se das Regras Gerais para Interpretação - RGI, das Regras Gerais Complementares - RGC, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NENCCA, conforme art. 3o. do Decreto-Lei nº 1.154/71 e arts. 16 e 17 do RIPI/82, que eles têm classificação adequada: os condicionadores no Código 3305.90.9900 da TIPI/88, por ser esse produto nada mais que um creme utilizado no enxágue dos cabelos, cuja alíquota é de 77%. A água oxigenada, a 20, 30 e 40 volumes, dada a sua apresentação em unidades (frascos) de capacidade de 100 e 900 ml, classifica-se no Código 3305.90.0200 da TIPI/88, com a alíquota de 77%.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, ainda inconformada, vem a este Conselho, em grau de Recurso, com as razões de fls. 163 a 170, sustentando, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que ela não se manifestou sobre os argumentos levados à impugnação, segundo os quais as multinacionais recebem tratamento privilegiado; reitera, ainda, a nulidade do auto de infração, suscitada na impugnação de que o mesmo fora lavrado contra pessoa jurídica inexistente.

Quanto ao mérito, as razões de recurso são, substancialmente, as mesmas da impugnação, inclusive quanto à incidência da TRD.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.005982/92-76

Acórdão nº: 201-69.243

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Rejeito a preliminar suscitada de nulidade do lançamento de ofício (Auto de Infração de fls.57), eis que a Recorrente, como pessoa jurídica, legalmente constituída, configurando uma unidade econômica (art. 126, III, do CTN) é o sujeito passivo das obrigações constantes da denúncia fiscal. E a notificação do crédito lançado foi feita ao sócio da Recorrente, como se impunha. De dizer-se que, se efetivamente a Recorrente houvesse sido extinta, os seus sócios seriam os responsáveis solidários pelo débito lançado (CTN, art.134, inciso VII).

Quanto ao mérito:

I) tenho que não assiste direito à Recorrente em rebelar-se contra a exigência decorrente dos fatos apontados no Relatório sob os itens II, III e IV, quais sejam, respectivamente:

a) de não ter recolhido o IPI devido por produtos a que dera saída, com o tributo devidamente destacado, conforme demonstrativos de fls. 25, 26, 27, 28, 29 e 32);

b) de ter calçado notas fiscais, isto é, de ter dado saída a produtos de seu fabrico com um valor destacado na 1a. via da nota fiscal e outro, bem inferior, na 5a. via (que fica fixa ao talonário, em poder da empresa); e

c) de não ter escriturado os Livros Fiscais Modelos 3 e 7.

A Recorrente não nega os fatos acima descritos. Também não demonstrou, comprovadamente, que em relação ao IPI devidamente destacado nas notas fiscais que tenha apresentado a órgão da Secretaria da Receita Federal a respectiva DCTF, englobando o imposto destacado nas respectivas notas fiscais de saída, ainda que insuficientemente destacado. O lançamento de ofício é, assim, legítimo, quanto ao imposto destacado e não recolhido, nem declarado, ex-vi do disposto no art. 59 do RIPI/82, uma vez que o imposto lançado, mesmo que o lançamento tenha sido feito no curso de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo (art. 108 do RIPI/82).

Também é legítima a exigência decorrente de a Recorrente ter calçado notas fiscais de saída, fato esse que importou recolhimento a menor do que o devido, do IPI pela saída dos produtos descritos nas referidas notas fiscais "calçadas". A Recorrente não nega esses fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.005982/92-76

Acórdão nº : 201-69.243

Por outro lado, também tenho por legítima a exigência decorrente do não destacado nas notas fiscais de saída de frascos (Posição 3923.30.000 da TIPI/88), conforme Demonstrativo de fls.32.

II) tenho, entretanto, que assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência de IPI sobre a água oxigenada por ela vendida, apresentada em frascos de 100 ml e 900 ml, de 20, 30 e 40 volumes.

Com efeito.

Pretendem a denúncia fiscal e a decisão recorrida que a Água oxigenada de 20, 30 e 40 volumes produzida pela Recorrente se classifica no Código 3305.90.0200 da TIPI/88, com a alíquota de 77%, por acondicionada para venda a retalho e por se destinar a "liberar o oxigênio necessário à ação descolorante ou à oxidação da tintura dos cabelos conforme declaração fornecida pela própria empresa, a fls.145".

A Água oxigenada (Peróxido de Hidrogênio) tem classificação na Posição 2847.00.0000 da TIPI/88.

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira), serão excluídos dos Capítulos 28 e 29 da TIPI alguns produtos que, embora normalmente neles incluídos, se apresentem com formas ou acondicionamentos particulares.

São citadas, nesse sentido, os "Produtos de Perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, em embalagens para venda a retalho próprias para esses usos (por exemplo, acetona) (Posições 33.03 a 33.07)".

Como se verifica, produtos dos Capítulos 28 e 29 da TIPI/88, somente serão excluídos dos mesmos se apresentados em embalagens para venda a retalho, em que essas embalagens são próprias para os usos de produtos de perfumaria, de toucador ou cosméticos.

Por isso mesmo, as referidas Notas Explicativas (que constituem elementos subsidiários para interpretação do conteúdo das posições da TIPI e seus desdobramentos - art. 17 do RIPI/82) nas considerações ao Capítulo 33 da Nomenclatura de Mercadorias (que dão base à TIPI e à TAB) explicitam, **verbis**:

"As preparações (vernizes, por exemplo) e os produtos não misturados (pó de talco não perfumado, terra de pisão, acetona, alume, etc.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005982/92-76

Acórdão nº : 201-69.243

que, além dos usos acima referidos, possam ter outras aplicações, incluem-se nestas posições apenas nos seguintes casos:

a) Quando se apresentem acondicionados para venda ao consumidor, indicando, por meio de etiquetas, de impressos ou por qualquer outra forma, que se destinem a ser usados como produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou como outras preparações cosméticas, ou ainda como desodorantes de ambientes.

b) Quando se apresentem sem acondicionamento muito especiais que não deixem dúvidas quanto a serem destinados àqueles mesmos usos (seria, por exemplo, o caso de um esmalte (verniz) para unhas apresentado num pequeno frasco cuja tampa fosse provida de um pincel destinado à sua aplicação)."

Como se pode verificar a fls.116, o rótulo que é aplicado aos produtos da Recorrente - Água oxigenada -, não indica que o produto se constitui em tintura ou descolorante para cabelos (Posição 3305.90.0200).

Nem tampouco o frasco, em que se apresentam de capacidade de 100 ml e 900 ml, induzem, de modo insofismável, que se destinam a uso como descolorante do cabelo.

Por outro lado, verifica-se da informação de fls.145 da própria Recorrente, não infirmada pela decisão recorrida, que Água oxigenada destina-se a juntar aos descolorantes ou tinturas para cabelos, na conformidade das instruções dos fabricantes desses produtos.

III) No que concerne aos "condicionadores" para o cabelo: pretende a fiscalização classificá-los no Código 3305.90.9900 da TIPI/88 - outros produtos das outras preparações capilares não nomeadas nas posições anteriores".

Diz a decisão recorrida que sendo o "condicionador" nada mais que um creme utilizado no enxágüe dos cabelos, claro está, que sua classificação correta é na subposição 3305.90, e dentro desta no subitem 3305.90.9900 cuja alíquota do IPI é de 77%.

A TIPI/88 (Decreto nº 97.410/88) sob cuja vigência ocorreram os fatos geradores em relação ao citado produto "condicionador", assim discrimina os produtos incluídos na Posição 3305:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.005982/92-76

Acórdão nº : 201-69.243

- "3305 - Preparações capilares
3305.10 - Xampus
3305.10.0100 - Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
3305.10.9900 - Outros
3305.20.0000 - Preparações para ondulações ou alisamento, permanente, dos cabelos
3305.30.0000 - Laquês (lacas para o cabelo)
3305.90 - Outros (observação do relator, trata-se de outras preparações capilares)
3305.90.0100 - Creme rinse
3305.90.0200 - Tinturas e descolorantes para cabelo
3305.90.0390 - Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
3305.90.9900 - Outros (observação do relator, trata-se de outros produtos das preparações capilares, não enunciadas nos itens anteriores)."

Quer, como se disse, a decisão recorrida, que os "condicionadores" se incluam no Código 3305.90.9900, ou seja, outros produtos das preparações capilares, não constantes especificamente em códigos anteriores a este último citado.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, já citadas, após dizer que a Posição 33.05 é formada por preparações capilares e depois de descrevê-las como:

- 3305.10 - Xampus
3305.20 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305.30 - Laquês (lacas) para o cabelo
3305.90 - Outros

explicita que entre as "outras" preparações para serem aplicadas nos cabelos, se incluem: brilhantinas, óleos, pomadas, fixadores, as tinturas (tintas) e os produtos descolorantes para os cabelos, os cremes para enxaguar.

Por isso que os órgãos da Secretaria da Receita Federal, quer na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, quer na da TIPI em vigor, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, enquadram os cremes condicionadores, embora nos termos do Decreto nº 79.094, de 05.01.77, estejam incluídas na mesma categoria dos produtos de higiene (art. 49, item I, alínea b); os órgãos da Secretaria da Receita Federal enquadram os ditos condicionadores, com apoio de laudo técnico da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, na categoria de creme rinse (na atual TIPI - Código 3305.90.0100).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005982/92-76

Acórdão nº : 201-69.243

Diga-se, de passagem, que por entender a Secretaria da Receita Federal ser o creme rinse um auxiliar do xampu, a alíquota desse produto foi reduzida pelo Decreto nº 609, de 1992, publicado no D.O.U. de 22.07.92, de 77%, para 10%.

O enquadramento correto na TIPI vigente à data dos fatos geradores focalizados dos produtos "condicionadores" da Recorrente é, portanto, no Código 3305.90.0100, e não no pretendido pela fiscalização e decisão recorrida (Código 3305.90.9900).

Destarte, embora o lançamento do IPI na nota fiscal em relação a esses produtos tenha sido feito com insuficiência, seguindo a reiterada jurisprudência deste Colegiado, por suas Câmaras, de que não deve ser julgada procedente a exigência fundada em classificação fiscal apontada pela autoridade lançadora que, a final, se mostra incorreta, tenho, também, por procedente a rebelião da Recorrente quanto à exigência dela decorrente.

No que respeita à TRD este Colegiado, por suas Câmaras, tem decidido que a TRD Acumulada não tem aplicação aos débitos fiscais, quer como Índice de atualização, quer como juros remuneradores, no período que medeu de 01.02.91 a 01.08.91 (vide Acórdão nºs 201-68.884 e 202-5.817).

São estas as considerações que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para:

I) excluir da exigência:

a) o imposto, encargos e multa relativamente à parte decorrente da classificação na TIPI pretendida pela fiscalização, em relação ao produto água oxigenada (demonstrativo de fls. 30 e 31); e

b) o imposto, encargos e multa, relativamente à parte decorrente do não-lançamento (lançamento com insuficiência) na nota fiscal referente aos "condicionadores" (Demonstrativo de fls. 24 e 25).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005982/92-76
Acórdão nº : 201-69.243

II) excluir da exigência o encargo ou correção monetária decorrente da aplicação ao débito da TRD Acumulada, quer sob a forma de juros ou de correção monetária, no período que medeia o dia 01.02.91 a 01.08.91.

E o meu voto.

Sala das sessões, em 24 de março de 1994

SERGIO GOMES VELLOSO